

A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR PERANTE A SOCIEDADE BRASILEIRA

ROSA, Dariem Lima¹
dariem17@hotmail.com
FERREIRA, Filipe Deamici¹
filipe_df@hotmail.com
ALVES, Laura Berthuline¹
l_berthuline99@hotmail.com
NUNES, Lucas Silva¹
lucasilvanunes@hotmail.com
XAVIER, Márcia Barreto¹
marciabarreto2011@hotmail.com
DOMINGUES, Maria Eduarda Rodrigues¹
duda.domingues@hotmail.com
SILVEIRA, Pablo Palavecino¹
palavecino.pablo7@gmail.com
GONÇALVES, Rosana Madeira¹
rosanagon27@outlook.com
ZAGO, Antonia²
antoniazago@gmail.com
LUCAS, Lisandra Nunes²
lisandralucassccb@hotmail.com
XAVIER, Patrícia Bittencourt²
direito.bg@ideau.com.br
KOPPER, Quelen²
quelenkopper@ideau.com.br
SILVEIRA, Sérgio de Souza²
sergiodesouzasilveira@yahoo.com.br

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar as formas de aplicação de medidas socioeducativas, tratamentos e os resultados da ressocialização de menores infratores no Brasil, distinguindo maioria e minoria baseado no pensamento de Kant. Não sendo o foco a punição, mas a reinserção desse jovem no meio social e sua volta ao pleno exercício de seus direitos e deveres, longe da realidade do crime, podendo levar uma vida digna com acesso à saúde, educação, moradia, esporte e lazer. Para isso, buscamos dados para entender o motivos e causas que levam os jovens a seguir este caminho e também os meios que o Estado disponibiliza para tentar ressocializá-los.

Palavras-chave: ressocialização-menor-infrator-Brasil

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the ways of application of the socio-educational measures, treatments and the results of re-socialization of juvenile offenders in Brazil, distinguishing between majority and minority based on Kant's moral. Not focusing on punishment, but in the reinsertion of this young people into the social environment and his return to the full exercise of his rights and duties, far from the reality of crime, and lead a dignified life with access to health, education, housing, sports and leisure. To do this, we seek data to understand the reasons and causes that lead young people to follow this path and the ways that the State offers to try to resocialize them.

Keywords: resocialization- juvenile-offenders- Brazil

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível graduação 2017/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docente do Curso de Direito, Nível bacharel 2017/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por finalidade analisar os meios que o Estado disponibiliza para retirar o jovem infrator de uma realidade criminosa e devolver a ele uma vida digna e o pleno exercício de seus direitos e deveres como cidadão.

Tendo o pensamento de Kant sobre maioridade e menoridade, autonomia e liberdade do menor como base, o trabalho aborda qual seria a melhor forma de possibilitar a educação adequada à criança e ao jovem adolescente, assim como a possibilidade de realizar a reinserção do menor infrator na sociedade.

No terceiro tópico deste artigo, verificar-se-á, a importância do resguardo dos direitos da criança e do adolescente, mais especificamente dos direitos à integridade, imagem e identidade dos menores infratores. De que modo a família, a sociedade, a comunidade e o Estado têm colaborado para que esse menor infrator tenha seus direitos protegidos e garantidos.

Analisaram-se também, os deveres do Estado para com este jovem em sua condição de menor infrator e os meios que são disponibilizados a eles para que possam além de permanecer, retornarem a uma vida digna e saudável.

O artigo abordou as necessidades de políticas públicas para a intervenção dos atos infracionais praticados pelos menores infratores, com objetivo da inserção desses jovens no mercado de trabalho em favor da economia brasileira.

Também, trazendo em foco as necessidades de políticas públicas para a intervenção dos atos infracionais praticados pelos menores infratores, e o objetivo do CREAS para a reinserção desses jovens, e a proteção de seus direitos, com dados de nossa atual sociedade, expondo a realidade da sociedade brasileira e o baixo índice de sucesso nas ressocializações de menores infratores em nosso país, levando ao aumento da criminalidade, afetando todos os cidadãos.

Para o presente artigo, utilizou-se: pesquisa qualitativa, entrevista com a Dra. Marlise, promotora de justiça, e, a Sra. Eliane, coordenadora de medidas socioeducativas do CREAS de Bagé, método dedutivo, tendo como técnica revisão bibliográfica. Isto tudo para um melhor entendimento sobre a ressocialização dos menores infratores

2 UMA LEITURA SOCIOLÓGICA DA AÇÃO CRIMINAL ENVOLVENDO ADOLESCENTES

No contexto de nossa atual sociedade brasileira, segundo o levantamento de dados feito pelo Todos Pela Educação em 2016, quase 3 milhões de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos estão fora da escola, sendo este um dos principais causadores da entrada do menor na vida do crime. Além da desigualdade social que assola nosso país, o Brasil tratou e ainda trata a educação com descaso, tornando-a de difícil acesso a crianças e jovens de comunidades mais pobres e isoladas.

A grande maioria desses menores infratores, vem de famílias onde o índice de desemprego e pobreza é alto e possuem muitas vezes uma família desestruturada. Tendo a ciência da importância da instituição familiar na formação e criação desses jovens, podemos perceber que logo atrás da dificuldade ao acesso à educação, vêm os problemas familiares como segundo maior causador da entrada de cada vez mais crianças e adolescentes em uma vida que em muitas vezes não tem volta. No que diz respeito à questão social do nosso país, sabemos que nem sempre esses menores têm os direitos básicos respeitados e assegurados, como prevê a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 4º: é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e à juventude.” (ECA, Lei 8.069/1990)

Além da desestruturação das famílias, o abandono, seja paterno ou materno, reflete diretamente no comportamento desses jovens. O Brasil atualmente conta com 5.5 milhões de crianças sem o nome do pai no registro segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, outro dado preocupante que sabemos que acaba contribuindo para levar jovens à vida do crime.

Todos esses fatores refletem em nossa sociedade de forma direta, já que nosso índice de ressocialização de menores infratores ainda é muito pequeno. Segundo a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH, “cerca de 70% desses jovens

tornam-se reincidentes - voltam a praticar crimes quando deixam as unidades de internação.” (ARAÚJO, 2011).

Conforme Pedro Scuro Neto, vivemos em uma sociedade “criminógena”, que nos leva a crer que existem pessoas irrecuperáveis por terem uma índole criminosa. Chega-se a concluir que a própria sociedade promove desigualdades entre classes, raças e gêneros, o que promove a prática de delitos. Além disso, há a ideia de impunidade impregnada em nossa sociedade, de que os jovens abaixo dos 18 anos podem cometer crimes e quase que saírem impunes deles. Em virtude justamente de uma falta de aplicabilidade e fiscalização, esse menor volta a delinquir, muitas vezes em crimes mais graves, tornando-se um ciclo vicioso.

“A perspectiva sistêmica, diante do problema da ordem, é diferente da postura antidemocrática, radical ou reacionária. Pleiteia a ação humana como fenômeno estruturado e integrado por meio de valores, normas e modelos culturais, ou seja, padrões sociais ou mecanismos de controle constituídos de símbolos e sanções que moldam a consciência moral da personalidade e constroem a ação social. Esses mecanismos são representações coletivas (superego, na linguagem dos psicólogos), que se tornam “reais” ao serem “internalizadas” na personalidade, passando a compor o elemento estável da nossa conduta, a organização psicológica (cognitiva, afetiva, volitiva e psicossomática) da nossa personalidade, nossa maneira habitual de ser e o que nos distingue. Tornam-se, por isso mesmo, “fatos sociais” ou, mais precisamente, institucionalizam-se, adquirem relativa permanência manifestada por seus padrões de conduta exercendo pressão (externa) sobre nossa consciência moral.” (SCURO, sociologia geral e jurídica, 2010, p. 211)

Isso também reascende em nossa sociedade o debate acerca da redução da maioridade penal, em que um lado afirma que a solução para a diminuição da criminalidade entre jovens viria com uma série de sanções mais rígidas e com uma menor tolerância aos crimes cometidos por estes jovens. Por outro lado, há quem diga que a solução não viria por meio de encarceramento ou punições mais severas, mas sim, por meio de uma profunda melhoria na educação dessas crianças desde as séries iniciais, podendo assim, ter uma sociedade que preze o conhecimento e viva dignamente longe de uma vida de crimes.

Segundo Scuro (2010), a sociologia usualmente se interessa por questões relevantes para o âmbito jurídico, como os conflitos familiares ou a delinquência, por exemplo. Para ele, a sociologia investiga o porquê de certas pessoas praticarem atos violentos e outros não, alguns mais e outros menos. Estas são preocupações de caráter etiológico, o que não distancia a sociologia da criminologia, estudando as causas do comportamento delinquente, assim como a prevenção e também o controle dessa criminalidade.

“...indagações que refletem o interesse objetivo da comunidade, em geral bem menos preocupada com o crime, o ato infracional, do que com o próprio delinquente, em torno do qual geralmente se formam debates intermináveis, do tipo “que fazer com os criminosos? ”: Deixá-los na cadeia? Por quanto tempo? Construir mais presídios? Mandá-los para bem longe, no meio do nada? Recuperá-los ou executá-los sumariamente? E que fazer com os menores infratores, que hoje em dia cometem crimes em maior número e de modo mais repetido que os adultos, e cada vez com maior violência? (...). Na verdade, a preocupação das pessoas (e dos analistas) com o infrator e o desinteresse em relação ao delito em si disfarçam frustração diante dos eventos que dão lugar ao crime, fenômenos que a sociedade não consegue entender e menos ainda controlar. A sociologia, por sua vez, na condição de ciência pura, deve buscar as causas da desordem, violência e criminalidade, analisando-as como produtos do ambiente físico e social determinado pelo Direito, a moralidade, a educação e todas as diversas formas de organização social.” (SCURO, sociologia geral e jurídica, 2010, p. 205).

Contudo, vivemos em uma sociedade que nem sempre preserva e assegura os direitos de nossos jovens. Desse modo, antes de buscar a solução necessária, é importante conhecer o direito destes menores infratores e, também, seus deveres perante a sociedade.

3 A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE INTEGRIDADE DO MENOR INFRATOR

O nosso Ordenamento Jurídico protege o direito à imagem e identidade da criança e do adolescente que comete o ato infracional, durante a averiguação, apuração e aplicação das medidas legais. Liberdade, dignidade e respeito são direitos garantidos a todos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, o que engloba as crianças e adolescentes por serem pessoas em desenvolvimento, como está no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), especialmente em seu artigo 17, o qual dispõe:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (ECA, Lei 8.069/1990)

Os menores são vulneráveis, não sendo capazes de exigirem os seus direitos, por esse motivo, o ECA deve ser interpretado de maneira que as crianças e adolescentes sejam protegidos, por não obterem a percepção necessária para o seu desenvolvimento físico, mental e social, então, é indispensável o amparo legal do Estatuto para garantir os direitos da personalidade, sem que haja lesão em sua formação. A proteção dos menores, sejam eles infratores ou não, é dever da família, da sociedade e do Estado, e com o amparo dado pela Lei 8.069/90, o jovem chegará à vida adulta, com seus direitos respeitados.

Não se trata de uma proibição de informações, que só serão permitidas com a autorização do Poder Judiciário, e sim do que a Lei pretende proteger, em consideração à integridade, dignidade e respeito da criança ou do adolescente, que estará sendo exposto e constrangido. Desse modo, é visível que a resguarda que é prevista no ECA, sobre a proteção desses menores, precisam sobrepor qualquer tipo de interesse de informações, sendo proibido exibir ou comunicar a infração cometida pelo menor. (SOUZA, 2014)

Assim, a preservação dos direitos do menor infrator se dá de forma que ele não seja atingido em sua integridade moral, defendendo seu direito de personalidade. Existe também a proteção da identidade da criança e do adolescente, que incide na preservação do nome (prenome mais sobrenome), de maneira que não seja divulgado.

“Com base na proteção integral garantida às crianças e adolescentes, a proteção da imagem acaba sendo mais severa do que a conferida pela Constituição Federal, gerando sanções administrativas, cíveis e até penais. O desrespeito ao disposto no Artigo 143 leva a infração administrativa prevista no Artigo 247 do ECA.” (SOUZA, 2014)

Também já houve decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) – PICHACÃO – NOTÍCIA EM JORNAL ENVOLVENDO MENORES COMO AGENTES DE CONDUTAS ILÍCITAS – AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – INEXISTÊNCIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – LEI 8.069/90, ART. 247 – PRECEDENTES STJ. - É vedado aos órgãos de comunicação social a divulgação total, ou parcial, de atos ou fatos denominados infracionais atribuídos a criança ou adolescente, sem a devida autorização do MM. Juiz da Infância e da Juventude. - Sendo de conhecimento da imprensa a existência de representação da Curadora contra os menores, por danos ao patrimônio público, descabe a alegação de inocorrência de ato infracional a justificar a conduta do recorrente. - “A criança e o adolescente têm direito ao resguardo da imagem e intimidade. Vedado, por isso, aos órgãos de comunicação social narrar fatos, denominados infracionais, de modo a identificá-los.” (Resp. 55.168/RJ, DJ de 9.10.1995). - Recurso especial não conhecido.”

A jurisprudência, exposta acima, trata de uma notícia publicada, contendo os nomes e a prática do ato infracional dos menores. O Ministro Francisco Peçanha Martins explica que, aos menores se atribuiu a prática do ato infracional, e que foi expressamente vedada a divulgação dos nomes, atos e fotos destes menores. É de grande importância o conhecimento do artigo 247 do ECA, especialmente o seu *caput*, uma vez que, a autorização devida, é de competência do Juiz da vara de Infância e Juventude. Resta esperar que esse direito fundamental conferido às crianças e adolescentes infratores seja respeitado.

3.1 As relações jurídicas entre a criança ou o adolescente com a família, a sociedade, a comunidade e o Estado

Os jovens e crianças necessitam do apoio da família, comunidade, sociedade e Estado, pois estes, em conjunto, trabalham para que o jovem ou a criança tenha suas necessidades supridas, sem que haja consequências calamitosas em seu crescimento.

Há uma primordialidade na proteção desses menores, seja dos direitos como dos deveres, onde são envolvidos os quatro elementos supracitados. Nesse contexto é visto que não há a assistência dos componentes dessas relações jurídicas, pois mesmo tendo recursos para o assessoramento desta proteção, a utilização dos mesmos, não tem sido realizada.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não tem tido êxito na ajuda com as crianças e adolescentes, já que a sociedade e a comunidade não têm se interessado a se dispor para que esses menores infratores cumpram suas penas com Prestação de Serviço à Comunidade (PSC). Já a família não tem colaborado para que estes jovens não cometam os atos infracionais, assim passando toda a responsabilidade para o Estado, e este tendo que fornecer a educação que, na maioria das vezes, não é eficaz.

Siqueira, desenvolve o assunto, com um breve esclarecimento sobre os elementos participantes deste contexto, os quais são, a família, a sociedade, a comunidade e o Estado. Está essa definição inserida no artigo 4º do ECA.

“Transcreve, com breve mudança, o art., 227 da Constituição Federal. Verificamos que se colocou no mesmo grau a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, como se todos se equivalessem.

O Poder Público é um poder institucionalizado. Os órgãos que o constituem têm estrutura e competência próprias e reguladas pelo Direito e a Lei.

Daí por que o art. 226 da Constituição Federal diz que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A comunidade, numa conceituação aceita, é o pequeno grupo de pessoas residentes na mesma localidade e sob a égide da mesma cultura. Poder-se-ia conceituar que a família é uma comunidade em sentido estrito.

Sociedade em geral abarca todas as comunidades no seu entrecruzamento relacional, embora nos afigure como forma de abstração.

O instrumento de que dispõe a família para integrar a criança no grupo maior — a sociedade — é a socialização que a faz pessoa humana. Absoluta prioridade está subordinada a uma série de fatores sociais e a uma escala de valores.

Os direitos que o artigo especifica são os fundamentais, não havendo necessidade e casuismo empregado.” (SIQUEIRA, 1991, p. 05)

Vale ressaltar que, apesar de todos serem responsáveis pelo crescimento moral, físico e social da criança e do adolescente, há uma carência de um maior envolvimento em cada uma

das partes dessa relação. E para que esses menores possam mudar seu comportamento e responder pelos seus atos de forma justa, é necessário que exista um desenvolver adequado, para que o mesmo tenha um bom convívio em sociedade, assim, tendo um resultado plausível, em que todos os elementos dessas relações terão ganhos. (MENDES, 2006)

4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PARA A INSERÇÃO DOS JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO EM FAVOR DA ECONOMIA BRASILEIRA

A ressocialização dos jovens depende das políticas públicas que ressaltam a educação como princípio fundamental para a reconstrução social e psíquica dos indivíduos que cometem atos infracionais, a fim de salvá-los enquanto seres humanos, sem qualquer distinção e sendo dignos de não serem tratados com agressões ou desprezo, como dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso III: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”.

A educação mesmo sendo um meio onde há muita rejeição, até mesmo pelos próprios pais, devido algumas famílias serem desestruturadas, agravando ações negativas, o ensino ainda é o meio mais adequado para a reinserção social da criança e do adolescente, pois o envolvendo e incentivando-o, garante seu pleno desenvolvimento e amadurecimento, para que estes adolescentes possam iniciar o ingresso no mercado de trabalho.

No Brasil, vemos uma realidade extremamente difícil, relativo aos jovens que possuem uma base familiar precária e sem condições para ter o ingresso em cursos preparatórios ou escolas que os levem a uma boa aprendizagem, de forma que, aprimore seus conhecimentos e aperfeiçoe a sua educação. Mediante disso, esses menores tornam-se em desvantagens para ingressar no mercado de trabalho, que hoje exige ao mínimo uma boa formação escolar, fazendo com que a inserção desses adolescentes no âmbito do trabalho, seja um grande desafio. Devido a isso, o fluxo de jovens que estão vulneráveis, por obterem uma classe baixa, está aumentando, deixando-os levar para o mundo da criminalidade tendo que cumprir uma escala de medidas, conforme o ato cometido. (OLIVEIRA, 2012)

O CREAS é uma unidade pública estatal, encarregada de apoiar e orientar jovens e crianças que tem seus direitos violados, tendo como principal objetivo resgatar a proteção desses direitos as crianças e adolescentes, através das políticas públicas, para que haja a reinserção dos mesmos na sociedade. Oferecendo aos seus assistidos a proteção social e acompanhamentos por profissionais, a fim de não retornarem a praticar atos infracionais.

Essa ressocialização tem um enfoque na educação, pois é o meio em que a construção desse indivíduo, pode estabelecer a condição psíquica, moral, física, familiar e social, com o objetivo de ocupar a mente desses jovens por meio de aprendizados profissionalizantes. E todas essas práticas que visam recuperar a criança e ao adolescente, são políticas públicas de segurança, pois querem preservar cada direito desses menores, assim, interrompendo o aumento da criminalidade. (DAMICO, 2011)

As políticas adotadas pelo Estado geram efeitos para os adolescentes em conflito com a lei, sendo jovens que têm entre 12 e 18 anos incompletos, que cometeram alguma transgressão às leis vigentes, não estando isentos das responsabilidades de seus atos, assim, sendo sujeitos ao cumprimento de diferentes medidas socioeducativas, de acordo com o ato cometido.

”Há no ECA, uma escala gradativa de medidas socioeducativas, que variam de acordo com a gravidade do ato infracional. Essas medidas variam desde a advertência, passando pela obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, e a inserção em regime de semiliberdade até a internação em estabelecimento apropriado, quando, então, o menor passa a ficar sob a custódia do Estado (artigo 112), por um período máximo de três anos, com a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (artigo 121).” (SCHNEIDER, 2007)

Segundo o ECA, existem duas maneiras de serem aplicadas medidas de atendimento a criança e ao adolescente. Há medidas protetivas e medidas socioeducativas, essas são referentes ao auxílio à criança que está em desvantagem no meio social, e já as socioeducativas são referentes à assistência aos adolescentes envolvidos na criminalidade, pois a estes menores não são aplicadas leis do Código Penal, assim suas penas são cumpridas por meio dessas medidas. (SCHNEIDER, 2007)

Devido a essas dificuldades enfrentadas por esses adolescentes, tendo que passar por essas medidas adequadas para sua reinserção no meio social, seria necessário uma colaboração nesse procedimento, de forma que, eles entendessem o porquê de estar cumprindo a pena, e esta ter uma efetividade relativamente boa. Assim, com a inserção desses jovens no mercado de trabalho, haveria uma produção maior e mais eficaz, alavancando e colaborando com a economia do país, de maneira com que esses adolescentes obtenham sua vida social estabilizada, sem que haja uma reincidência desses jovens.

5 A ATUAÇÃO DO ESTADO COM OS MENORES INFRATORES

Tornou-se cada vez mais comum ver notícias de crianças e adolescentes que cometeram algum ato infracional. É um papel do Estado, não só garantir a segurança dessas crianças, como também assegurar que elas não entrem nesse mundo de criminalidade, mas isto não tem ocorrido. Este aumento no número de menores infratores é sem dúvida também consequência do abandono e da omissão do Estado, é impossível negar que ele não tenha o mínimo de culpa, já que é seu dever garantir às comunidades os seus direitos básicos.

Para Silvia Junior:

“Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também se entende que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público”. Em sua opinião, o Estado surgiu do desejo de preservar o interesse e o bem comum da sociedade, visto que esta não possuía os mecanismos necessários para promover a paz e o bem-estar de seus membros. Sendo assim, a única forma de preservação do bem comum, foi a delegação de poder a um único centro, o Estado. O mesmo é reconhecido por seu poder, mas também por seus elementos constitutivos, tais como povo, território e a soberania.” (JUNIOR, 2009)

O Estado é responsável por punir condutas ilegais e compete a ele acompanhar as mesmas para que as pessoas não infrinjam as leis, isto também ocorre com os menores. Mas eles não devem ser castigados sendo mandados para reformatórios precários que não contribuem para a sua ressocialização e sim, deve-se achar uma forma de reeducá-los para trazê-los de volta à sociedade, evitando que eles cometam algum ato infracional novamente.

Assim, é papel do Estado se preocupar com esses adolescentes desde já, garantindo-lhes uma vida com qualidade, longe da marginalização afim de evitar que no futuro eles se tornem infratores.

“No momento em que se objetiva identificar as potencialidades desse jovem infrator, enquanto sujeito em construção, busca-se individualizá-lo, retirá-lo do estereótipo de anormal, de irrecuperável, e “re-olhá-lo”, voltando a enxergar o ser humano que está à frente com outros olhos, respeitá-lo enquanto pessoa humana e sujeito de direitos, conforme preceitua o ECA e verificar quais as práticas socioeducativas e culturais adequadas ao seu potencial latente que estão disponíveis para sua reinserção social, como forma de preservação da segurança pública.” (BORGES, 2013)

É dever do Estado garantir satisfação das necessidades humanas, pois toda a criança e adolescente independente de classe social tem o direito a uma vida digna, a frequentar

escolas, ter acesso à saúde, lazer, etc., mas será que o Estado está fazendo o seu papel? Ou está fechando os olhos para os nossos adolescentes, segundo dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015), 66% dos menores que são apreendidos cometendo delitos são de famílias extremamente pobres, 51% não frequentavam escola na época do delito. Será então culpa do Estado o alto índice de menores infratores no País?

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (CF/88, art. 227)

No que diz respeito aos menores infratores, o Estado nem sempre está cumprindo o seu dever. Adolescentes que são penalizados com as medidas socioeducativas, principalmente os que são privados de liberdade, têm seus direitos violados, sendo que as instituições onde eles são internados, não têm sempre em mãos um projeto eficaz para ressocializar esses menores, ou seja, o Estado muitas vezes descumpe o disposto no artigo 227 da C/F88, principalmente no que se refere à liberdade e dignidade. É preciso ressaltar que o artigo mencionado não faz distinção quanto aos adolescentes em conflito com a lei.

“Medidas Socioeducativas

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” (ECA, Lei 8.069/1990)

Silene Jaime considera que:

“O alto índice de rebeliões em instituições como a FEBEM denunciam a falência do Estado quanto às medidas utilizadas nesta instituição para tentar reeducar os menores, trazê-los de volta ao convívio social reabilitados para a vida. Ainda que não se queira entrar em debate sobre a pretensa finalidade educativa das medidas de internação (debate que permeia o sistema penitenciário como um todo), não há como negar a falência destas instituições de "bem-estar", onde não existem quaisquer projetos e realizações efetivas que contribuam para materializar os objetivos expressos na lei. Parece até que o único objetivo dessas instituições é evitar fugas e para isso, são empregados todos os meios e esforços. A única ressocialização que pode advir destas internações é a ressocialização para o crime. Essas instituições servem, isso sim, como ferramenta do clientelismo político, mantenedoras de uma estrutura burocrática, onde os gastos com sua manutenção, muitas vezes, ultrapassam as despesas com os menores internos.” (JAIME, 2006)

Se houvesse um maior empenho das nossas autoridades em resolver o problema, começando pela base, oferecendo escolas públicas de qualidade, certificando-se de que realmente esses adolescentes estão frequentando a escola, oferecendo-lhes ocupação, seja por escolas em tempo integral, ou oferecendo mais vagas de emprego como o programa jovem aprendiz, fazer mais palestras nas escolas, sobre drogas e sobre como os jovens acabam virando criminosos. É nessa fase que o adolescente vai formando a sua personalidade, e cabe ao Estado fazer parte da formação desses jovens para evitar problemas futuros para toda a sociedade. Porém, antes de tomar qualquer atitude, deve-se levar em conta se o adolescente tem autonomia para responder por seus crimes, respeitando seus direitos a fim de alcançar a sua ressocialização da forma mais benéfica possível.

6 O PENSAMENTO DE KANT: A AUTONOMIA E A LIBERDADE DO MENOR

É possível uma pessoa menor de idade ter total autonomia e liberdade de seus atos? Para responder tal pergunta, primeiro é necessário que se tenha o entendimento do conceito de minoridade e maioridade deixado pelo filósofo Immanuel Kant.

Para Kant, minoridade era a incapacidade de o indivíduo ter total maturidade e crescimento racional, não podendo usufruir de sua liberdade e de seu entendimento. Para que tal pessoa tenha a maioridade, era necessário que o amadurecimento partisse do ponto em que

o ser pense por si mesmo, caminhe com os próprios pés, saia da comodidade e abandone a preguiça, em outras palavras, que faça a passagem do estado de heteronomia para a autonomia.

Em se tratando de uma criança pequena, existe apenas ingenuidade e inocência. A mesma não age pensando nas consequências, mas sim por meros caprichos, sendo um ser que não leva em conta as leis e regras que regem a sociedade. Um ponto importante que deve ser ressaltado é a forma como o ser humano, de maneira geral, é criado, o que influencia completamente em suas atitudes, não se limitando apenas à fase adulta.

”Segundo Kant, na educação do ser humano existem quatro passos fundamentais, o primeiro passo é o da “disciplina”, onde a animalidade do homem é reprimida para que seu caráter possa vir a ser desenvolvido. Tornar o ser humano culto é o segundo passo, pois, a “cultura” engloba vários conhecimentos dando-lhe possibilidades múltiplas para muitos fins. O terceiro passo trata-se da “civilidade”, uma cultura que preza as cerimônias sociais como, por exemplo, a gentileza e a prudência para com os outros e de tudo que diz respeito à formação do cidadão. Por fim o quarto passo, a “moralização”, que para Kant é o mais importante porque para ele é infinitamente mais significativo pensar por si e escolher bons fins para todos, do que apenas ter sorte em seus próprios fins, uma vez que a formação moral dá ao homem bons valores a respeito da espécie humana.” (OLIVEIRA, 2012)

Apesar de uma pessoa ter autonomia e maturidade, independentemente de ser maior de idade ou não, nem sempre terá a liberdade que deseja. Muitos confundem a liberdade de pensamento e espírito, com a opção de fazer o que quiser, sem levar em conta os costumes e a moral, diferenciando então de seus semelhantes que formam a sociedade em que vivem.

A liberdade realmente é um assunto delicado e que traz muitas discussões. Sua compreensão varia de acordo com a cultura, com a religião e principalmente com a época. Mas existe algo em comum em diversos conceitos deixados por vários filósofos, onde de maneira geral, o que cada ser precisa ter para conseguir a liberdade, é entender o homem que é, descobrir a si mesmo e o que o motiva, levando-o a fazer escolhas que direcionam ao caminho do sucesso, conquistando tudo através do esforço e respeitando as leis e a todos e partindo do ponto em que o esclarecimento do ser humano também se relaciona com a saída do homem da minoridade a qual ele é responsável, ou seja, ser siente de suas obrigações quanto menor de idade, Kant nos diz:

"Esse Esclarecimento não exige, todavia nada mais do que a liberdade; e mesmo a mais
Inofensiva de todas as liberdades, isto é, a de fazer um uso público de sua razão em todos os
Domínios. Mas ouço clamar de todas as partes: não raciocinai! O oficial diz:
não raciocinai,
Mas fazei o exercício! O conselheiro de finanças: não raciocinai, mas pagai!
O padre: não

Raciocinai, mas crede! (Só existe um senhor no mundo que diz: raciocinai o quanto quiserdes, e sobre o que quiserdes, mas obedecei!). Em toda parte, só se vê limitação da Liberdade."(KANT, 1783)

O menor infrator provavelmente seja um dos que mais confunde esse conceito. É fato que atualmente existe um número muito grande de adolescentes que cometem crimes dos mais variados tipos, como furtos, sequestros e até mesmo os mais hediondos como o estupro e os assassinatos, mas existem aqueles que roubam por necessidade, e ainda os que nasceram em um ambiente violento com uma família desestruturada moralmente.

A real autonomia do menor infrator varia de cada caso, o mesmo pode atingi-la no momento em que não há opção de manter a sua infância, e passa a se autoproclamar adulto, onde deverá encontrar alguma forma de se sustentar, ou simplesmente, lutar para sobreviver. Atualmente existe um grande conflito para conseguir reduzir o vasto número de infratores na sociedade. Muitos optam pela redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos, enquanto outros têm a opinião oposta, defendendo que o jovem não tem a formação moral necessária para arcar com penas mais severas.

É importante se ter em mente que apesar de existir muitos conceitos e análises da maneira correta de se educar um ser humano, com o intuito de garantir não só uma boa formação, mas também ajudar para que o mesmo atinja total maturidade, autonomia e liberdade, pois na prática, tais métodos são extremamente complexos, variando para cada pessoa a forma como executá-los além de não ter a certeza de que tudo sairá como planejado. Mas obviamente existem medidas socioeducativas que possibilitam não só a penalidade adequada ao menor infrator, como também, a sua reeducação, reabilitação e reintrodução à sociedade.

7 ADOLESCENTES PRECISAM DE DISCIPLINA

No Brasil, a desigualdade social é uma das principais causas da marginalidade, já que os maiores índices, em todos os tempos, se concentram em pessoas com condições de vida desfavoráveis, com falta de moradia, alimentação, saúde, educação e lazer. Na Constituição Federal, está claro que é dever de todos assegurarem à criança e adolescente seus direitos.

Vivemos em um abismo de desigualdades e a maior causa disso é a falta de responsabilidade que temos uns com os outros. As pessoas com melhor poder aquisitivo, conseqüentemente acabam por ter mais “voz” e é preciso ampla visão quando se criam

medidas e questões a serem apoiadas para solucionar esse problema que enfrentamos. De nada adiantam muros altos, cercas elétricas e carros blindados se no mundo real há pessoas passando fome. (DUARTE, portal e educação, 2013).

Criamos uma sociedade complexa, em questão de liberalismo e a valores, nos dias atuais a inversão de valores é notória em todas as referências que a criança e adolescente, principalmente aquele já considerado infrator deveria ter. Começa pelas autoridades políticas envolvidas em escândalos de corrupção dando um péssimo exemplo de impunidade e falta de caráter, quando deveriam estar investindo e criando medidas eficazes, a começar por uma educação de qualidade. Além da sociedade liberalista “que tudo permite e depois tudo quer punir”.

Mas devido à grande preocupação com o desamparo e a falta de base familiar, hoje vêm surgindo muitas inovações, como grupos de apoio. Exemplos dos CRAS e CREAS, ambos abertos para toda a sociedade. Os CRAS são centros de referência social unidade pública, com base municipal, localizadas em áreas com maiores índices de vulnerabilidade, como áreas mais violentas da cidade. Os CREAS são centros de referência especializada de assistência social, unidade pública estatal, tratamento contínuo aos indivíduos e famílias que têm seus direitos violados. A assistência social estabelece proteção social a indivíduos e grupos familiares que se encontram em situação vulnerável social ou pessoal.

Este auxílio é dividido em dois aspectos: proteção básica, que apoia a família para que a mesma exerça a função de proteção de seus membros, com o apoio de programas sócio familiar. E a proteção social especial, voltada às pessoas que se encontram sem referência familiar ou em situação de ameaça, necessitando serem retiradas do núcleo familiar. Esta proteção especial é dividida em média e alta complexidade, a qual trabalha com os vínculos rompidos. Todo este trabalho, além de se fazer cumprir o ECA, é um desafio cada vez mais intenso, uma vez que é através do ECA que são criadas condições de exigibilidade desses direitos das crianças e adolescentes, por isso existe a necessidade de conhecimento vindo da população, para que a mesma cobre das autoridades medidas efetivas para seu cumprimento, garantia de direitos e inclusão social.

Alternativas devem ser criadas ao invés de leis que só visam punir e não ressocializar, usar de radicalismo quando não se tem os direitos básicos garantidos é o mesmo que fazer uma troca de problemas. Tratando-se da redução da maioridade penal seria um grande erro e existe um índice considerável da população que apoia essa medida, é preciso compreender

que a redução não seria a solução para o problema que enfrentamos com a criminalidade, compreender que o objetivo é a ressocialização e não a punição, compreender que a punição não é um ato de vingança, que analisando dessa forma só teria resultado negativo com aumento da revolta e gravidade de crimes, e sim que a punição deve ser feita para a recuperação desse menor.

Projetos criados com a participação da psicologia e o apoio do Ministério Público com a devida fiscalização teriam tudo para tornar-se uma medida eficaz, a intervenção psicológica seria o maior mediador na ressocialização. A psicologia estuda as mudanças comportamentais e psicológicas, mudanças essas que podem trazer diversos impactos comportamentais na adolescência. Assim o apoio psicológico na busca do adolescente por sua identidade, seria o suporte para suas escolhas. O adolescente tem a tendência a seguir padrões onde está inserido. (ALMEIDA, 2012)

Outra alternativa é a ampliação da pena quando se trata de corrupção de menores aqueles usados como “laranja”, defendida pelo promotor de justiça Sergio Harfouche, “Punir o adulto que corrompe o adolescente é outro fato relevante. É simples, pega qualquer pena e inclui um parágrafo dizendo que se houver menor de idade a pena é dobrada”, explica.

Segundo o promotor de justiça Rodrigo de Araújo Braga Arruda, mudando o estilo de vida desses menores, inserindo-os em projetos voltados para o esporte, dando-lhes um estímulo ainda não vivenciado, como o esporte competitivo que impõe condições pessoais, como o afastamento das drogas, a concentração, a qualidade do sono e a boa alimentação, diminuirá o índice de infrações e envolvimento no crime.

Alternativas existem, só é fundamental que se tenha a fiscalização e a conscientização de todos para que se alcance o principal objetivo que é a prevenção e a ressocialização de menores.

8 ANÁLISE DE RESULTADOS

Foi realizada uma busca de dados sobre o menor infrator em todos os órgãos públicos que tratam com esses jovens, porém, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual se mostraram extremamente restritos em relação ao fornecimento desses dados, sendo assim, tivemos que buscar informações em um órgão municipal, onde obtivemos êxito na procura, por meio de uma entrevista com a orientadora dos adolescentes infratores, Eliane Ulkovski.

No CREAS, órgão ao qual recorreremos, nos foi passado que quando o menor infrator é encaminhado, há uma fiscalização, seja ela por ligação ou presencial, na empresa em que o adolescente está cumprindo sua pena. Apenas 07 estão cumprindo penas atualmente, alguns concluem, e outros acabam evadindo, e estes são os que têm várias horas a serem cumpridas. Normalmente, demora de 02 a 05 anos para eles realmente cumprirem suas penas, pela demora do Judiciário em suas decisões.

Alguns concluem a maioria antes de executar a pena, então, são encaminhados para o presídio, alguns cumprem suas penas com mais de 18 anos, outros vão para a FASE. As maiores das reincidências são de furtos, tráfico de drogas, mas não existem dados exatos, e é visível em muitos a mudança. O que nos foi passado, é que existe a ressocialização, apesar de haver falhas nas políticas públicas, a reinserção tem uma efetividade.

Entretanto, acreditam que o acesso maior à educação, esporte, cultura, lazer, entre outras atividades, apesar do mundo diferente em que vivem e que muitas vezes não querem praticar nenhuma atividade, seria uma forma de prevenção, que teria um êxito relativamente bom. Até já existem programas para essa ressocialização, cursos profissionalizantes, EJA e grupos de conversas para que eles possam tomar consciência dos atos e de seus direitos, a fim de que possam ser reinseridos na sociedade de forma justa e honesta, sem que sejam vistos de forma diferente.

Para que não tivéssemos só uma informação no olhar de quem aplica essas medidas socioeducativas, fizemos um relatório para que esses jovens infratores pudessem expor a sua opinião em relação à forma de como são tratados, de que forma a sociedade poderia colaborar para que eles tivessem uma realidade um pouco melhor, se eles acham que vivem em uma sociedade justa e quais os motivos que os levaram a cometer o ato infracional.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os jovens que estão em situação de menor infrator, precisam de educação, lazer, acompanhamento psicológico efetivo e fiscalizado por órgãos competentes, oportunidades de emprego em áreas que possam almejar cargos mais altos, que tenham alguma fonte de dinheiro lícito. Para isso, o Estado tem a obrigação de criar políticas de ressocialização que funcionem realmente ou que haja a correta fiscalização, o que não acontece hoje. A falta de uma fiscalização para conferir se o jovem frequenta a ajuda psicológica e cumpre as medidas de prestação de serviço à comunidade é um fator extremamente prejudicial para a recuperação

destes menores. Portanto faz-se necessário o Ministério Público utilizar-se de seus meios legais para fazer cumprir o que é julgado pelo juiz nos casos dos menores infratores para que estes possam voltar à sociedade com outros olhos para sua própria vida e oportunidades que os esperam.

Durante a realização do trabalho percebeu-se que a estrutura da família brasileira vem mudando, muitas vezes consequência das mudanças externas que vêm ocorrendo em nossa sociedade, o que afeta nossos adolescentes diretamente. O aumento da ausência dos pais e responsáveis por crianças e adolescentes, é um fator que aumenta sua vulnerabilidade, o conduzindo a um caminho muitas vezes mais fácil, mas também sem volta. Essa desestruturação não se baseia apenas na falta de afeto familiar, mas também em obrigações e atitudes que estes menores se veem obrigados a tomar para sua própria sobrevivência e a de sua família.

O propósito principal deste trabalho foi de tornar público dados de nossa atual sociedade brasileira, e seu descaso com uma efetiva ressocialização de jovens que cometem delitos antes dos dezoito anos, onde procuramos enfatizar evidentes soluções e meios de recuperar um menor infrator.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ricardo. **Índice de reincidência é de 70% entre jovens que cumprem medidas socioeducativas.** Brasil: Jornal do Brasil, 11 jun. 2011, disponível em <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/11/indice-de-reincidencia-e-de-70-entre-jovens-que-cumprem-medidas-socioeducativas/>> Acesso em 11 out. 2017

AZEVEDO, Rita. **4 dados reveladores sobre os meninos infratores no Brasil.** Brasil: abril, 21 jun., 2015, disponível em <<http://exame.abril.com.br/brasil/4-dados-reveladores-sobre-os-meninos-infratores-no-brasil/>> Acesso em 02 out. 2017

BASSETTE, Fernanda. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro.** Brasil: abril, 11 ago. 2013, disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>> Acesso em 07 out. 2017

BORGES, Everton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização.** Rio Grande, Âmbito jurídico, out. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12>. Acesso em 01 out. 2017

BRASIL, STJ – Resp: **130731 SP 1997/0031486-3**, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 15/04/2004, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 215

BRASIL, CREAS. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.** Brasil: disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/observatoriocrack/cuidado/centro-referencia-especializado-brasilassistencia-social.html>> Acesso em 12 out. 2017

BRASIL, CREAS. **Creas - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.** Brasil: disponível em: <http://www.jatai.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1329&Itemid=329> Acesso em 29 de nov. 2017

DIGIÁCOMO, Murilo José. **CRAS/CREAS e adolescente autor do ato infracional.** Paraná: Ministério Público do Paraná, disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1313>> Acesso em 11 out. 2017

FRANCO, Elaine Cristine. **O direito de escolha do menor.** São Paulo: Jus Brasil, 07 out. 2016, disponível em <<https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/392457355/o-direito-de-escolha-do-menor>> Acesso em 28 set. 2017

LEONE, Claudio. **A criança, o adolescente e a autonomia.** Brasília: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Disponível em <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/324> Acesso em 29 set. 2017

MENEZES, Ângela Carla Mendonça. **A precariedade da estrutura familiar e o menor infrator.** Uberaba: Boletim Jurídico, 15 jun. 2012, disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>> Acesso em 10 out 2017

MONTEIRO, Lauro. **Como o ECA é visto pela sociedade.** Dourados: DouradosAgora, disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/como-o-eca-e-visto-pela-sociedade>> Acesso em 14 out. 2017

NETO, Pedro Scuro. **Sociologia Geral e Jurídica: Introdução ao estudo do Direito, instituições jurídicas, evolução e controle social.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. 313p.

NUNES, Angeline Xavier; FERREIRA, Cecília de Moura; BARBOSA, Mariana Ribeiro. **Responsabilidade jurídica da criança e do adolescente à luz do princípio da proteção integral.** Campinas: Faculdades ESAMC, disponível em <<http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/viewFile/120/96>> Acesso em 18 set. 2017



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ
FACULDADES IDEAU



OLIVEIRA, Camila; SIMÃO, Leonardo Peixoto. **A importância da inserção do aprendiz no mercado de trabalho.** Montes Belos: Revista FMB, 2012, disponível em <<http://www.revista.fmb.edu.br/index.php/fmb/article/viewFile/51/47>> Acesso em: 27 out 2017.

OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana.** Redenção: JusBrasil, 2014, disponível em <<https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>> Acesso em 01 out. 2017.

OLIVEIRA, Juliana. **Aprender a pensar: a passagem da “Menoridade” para a “Maioridade”.** Brasil: pedagogia e educação, 2012, disponível em <<https://pedagogiaeeducacao1.wordpress.com/filosofia/aprender-a-pensar-a-passagem-da-menoridade-para-a-maioridade>> Acesso em 28 set. 2017

PRUDENTE, Neemias. **Provocações ao tema: adolescentes infratores.** Maringá: Jus Brasil, 19 abr. 2013, disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942837/provocacao-ao-tema-adolescentes-infratores>> Acesso em 12 out. 2017

SÁ, Arthur Luiz Carvalho. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil.** Brasília: UDF, 07 Jul. 2009, disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html#_ftn74> Acesso em 15 set. 2017

SILVA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator.** Volta Redonda: Jus Brasil, 11 ago. 2014, disponível em : <[JusBrasilhttps://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator](https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator)> Acesso em 28 set. 2017

SOUZA, Marcelle. **Brasil tem 2,8 milhões de criança e adolescentes fora da escola.** São Paulo: UOL Educação, 19 jan. 2016, disponível em <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/01/19/brasil-tem-28-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 07 out. 2017